

## Viana

## Lei

## LEI N° 3.504, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025

## ALTERA AS LEIS N° 3.413, DE 7 DE AGOSTO DE 2024, E N° 3.427, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024, PARA MAJORAR O LIMITE PERCENTUAL PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VIANA, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono, na forma do art. 60, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Viana a seguinte Lei:

**Art. 1º** O *caput* do art. 41, da Lei nº 3.413, de 07 de agosto de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025), e o inciso I do art. 4º da Lei nº 3.427, de 18 de dezembro de 2024 (Lei Orçamentária Anual para 2025), passam a vigor com a seguinte redação: "Art. 41. Observado o disposto no inciso V do art. 167, da Constituição Federal, o Poder Executivo e o Poder Legislativo poderão suplementar as dotações até o limite de 40% (quarenta por cento) do orçamento global para reforço de dotações orçamentárias consignadas para o exercício de 2025." (NR)

**Art. 4º** ....

I - suplementar as dotações até o limite de 40% (quarenta por cento) do Orçamento Global, para reforço de dotações orçamentárias consignadas, utilizando recursos provenientes de anulação total e, ou parcial de dotações orçamentárias, conforme artigo 43, §1º, inciso III da Lei Federal 4.320/1964;" (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Viana - ES, 12 de dezembro de 2025.

**WANDERSON BORGHARDT BUENO**

Prefeito Municipal de Viana

**Protocolo 1689039**

## Decreto

## DECRETO N° 321/2025

## APROVA O CALENDÁRIO FISCAL DO MUNICÍPIO DE VIANA PARA O EXERCÍCIO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VIANA, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições legais, previstas no artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Viana, e em consonância com o artigo 256 e artigo 152, ambos da Lei n.º 1.629, 27 de dezembro de 2002 - Código Tributário Municipal.

Considerando a necessidade de estabelecer data de vencimento, em cota única e em parcelas, para a realização do pagamento e da cobrança dos tributos municipais, e ainda a necessidade de dar publicidade

aos municípios acerca da possibilidade de ampla defesa e contraditório quando do lançamento dos tributos e disciplinar prazo limite para a apresentação de impugnações e/ou revisão de lançamento.

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica aprovado o calendário fiscal a vigorar no exercício de 2026 para o pagamento dos tributos, conforme estabelecido nos Anexos I a V, que fazem parte deste Decreto.

**Art. 2º** As notificações de lançamento serão processadas por aviso de lançamento, constante dos carnês que serão entregues pelos Correios ou por outros meios, no endereço constante do Cadastro Fiscal, e/ou por Edital.

**Parágrafo Único.** O contribuinte que não receber o carnê em até 15 (quinze) dias antes da data de vencimento da cota única ou da primeira parcela, conforme previstas nos Anexos I a IV, deverá retirar as guias no setor de atendimento da Secretaria Municipal de Fazenda, situado na Avenida Florentino Áviodos, nº 01, Centro, Viana, CEP 29.130-915, e/ou no "É Pra Já" em Marcílio de Noronha, ou ainda pela Internet no site [www.viana.es.gov.br](http://www.viana.es.gov.br), considerando-se intimado do(s) lançamento(s), após esse prazo, para efeitos legais, estando o crédito tributário sujeito aos acréscimos previstos na legislação tributária.

**Art. 3º** Os requerimentos de impugnação e/ou pedido de revisão de lançamento relativo ao exercício de 2026, deverão ser protocolados no Protocolo Geral desta Prefeitura, no mesmo endereço do parágrafo único do artigo 2º, até a data de vencimento da cota única ou da primeira parcela, prevista nos Anexos I a V.

**§ 1º** Os requerimentos protocolizados até o prazo estabelecido no caput deste artigo, não sofrerão os acréscimos legais incidentes sobre as parcelas vencidas, exceto a atualização monetária nos casos de deferimento ou indeferimento ocorrido após o exercício do fato gerador do tributo.

**§ 2º** Os requerimentos protocolizados após o prazo estabelecido no caput deste artigo, não suspenderão os acréscimos legais incidentes sobre as parcelas vencidas até a data do pedido, mesmo em caso de deferimento.

**§ 3º** Ocorrendo deferimento ou indeferimento após o exercício da ocorrência do fato gerador do tributo, incidirão, sobre as parcelas vencidas até a data da protocolização, multas e juros de mora e atualização monetária nos termos da legislação em vigor.

**§ 4º** Somente o depósito prévio do valor reclamado interromperá o seu reajuste monetário e garantirá as reduções estabelecidas para pagamento em cota única.

**§ 5º** Quando o requerimento não for formulado pelo próprio contribuinte, deverá o interessado juntar cópia dos seguintes documentos:

**I - para Pessoa Física:**

- a)** cédula de identidade e cadastro de pessoa física (CPF) do contribuinte;
- b)** documento de aquisição do imóvel;
- c)** certidão de óbito e casamento se for o caso;
- d)** original ou cópia autêntica do instrumento de mandato com reconhecimento de firma e com outorga expressa de poderes de representação perante a Administração Pública (procuração).

**II - para Pessoa Jurídica:**

- a)** contrato ou estatuto social e última alteração, registrados no órgão competente;
- b)** cadastro nacional de pessoa jurídica - CNPJ;
- c)** cédula de identidade e do cadastro de pessoa